



PREF. MUNIC. DE TENENTE PORTELA/RS
PROTOCOLO MUNICIPAL

RECIBO DE PROTOCOLO

Número: **004267**

Data: **07/04/2016**

Cidadão: **VINICIUS LUIS HERMEL**

Localidade: **CENTRO**

Tipo Pedido: **0222 RECURSO**

Descrição do pedido:

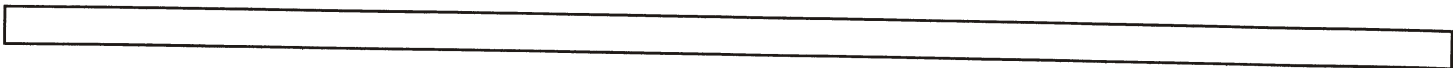
Agenda:

RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº01/2016

TENENTE PORTELA, 7 de Abril de 2016.

027133 **VINICIUS LUIS HERMEL**
XXXXXXXX

Protocolista





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TENENTE PORTELA/RS.

A/C: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2016.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2016.

OBJETO: RECURSO.

Lei nº 8.666/93 (lei de licitações):

(...).

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;
(grifo nosso).

KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.744.184/0001-58, com sede na Rua Arthur Milani, nº 275, Sala 01, Bairro Ipiranga, no município de Frederico Westphalen/RS, Cep: 98.400-000, este ato representado pelo seu Sócio Administrador, Srº **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 7019697411, devidamente inscrito no CPF sob o nº 399.673.950-87, vem, através de seu procurador signatário, diante dessa honrosa Comissão Permanente de Licitação, INTERPOR, tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, especialmente em face da **IMPUGNAÇÃO À INABILITAÇÃO** na processo licitatório em destaque, o que faz nos seguintes termos:

I- DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO:

Sem animosidade frente a essa Administração Municipal, muito pelo contrário, com o máximo respeito, a recorrente pretende com o presente recurso administrativo demonstrar que preencheu todos os requisitos legais, esses contidos no processo licitatório em destaque – concorrência 01/2016, o que viabilizaria a sua habilitação no referido processo licitatório, o que somente não ocorreu por equívoco de interpretação do Edital por parte da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa/recorrente, única e exclusivamente a fim de evitar maiores atrasos no processo licitatório irá ignorar aqui os erros materiais contidos na ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO, haja vista que



a fundamentação para a decisão aqui recorrida está equivocada, ao passo que cita como fundamento para a decisão o não cumprimento ao item 6.3.3, alínea “d” do edital, quando na verdade a respectiva alínea inexistente.

Ainda, outro atropelo contido é que a empresa num primeiro momento foi considerada habilitada para o processo licitatório, isso na data de 28 de março de 2016 e, num segundo momento, frise-se, em 31 de março de 2016, sem a notificação e, assim, sem a participação da empresa/recorrente, a mesma foi considerada inabilitada para o processo licitatório.

Todas essas ponderações, que a empresa/recorrente respeita, mas não aceita por considerar ilegal, estão muito bem descritas na ata de abertura e recebimento da documentação contida no processo.

Num esforço sem medida, a empresa recorrente localizou o artigo que efetivamente trata do assunto que fundamenta a sua inabilitação, essa datada de 31.03.2016, sendo o correto o item 6.3.4, alínea “d”, vejamos:

6.3.4 – Habilitação técnica:

(...);

d)-Apresentação acervo técnico, devidamente acompanhado de atestado, comprovando que o responsável técnico da empresa ou a empresa executou obra e/ou serviços de características semelhantes ao objeto, de metragem igual ou superior a licitada.

d.1)-Será descartado os acervos técnicos e atestados de pré-moldados e barracões.

Nesse sentido, está acima delimitada a fundamentação e o único ponto do edital que, segundo o entender da Comissão Permanente de Licitação, não foi cumprido pela empresa/recorrente, com o que não concorda a mesma e passa no item seguinte a fundamentar suas pretensões recursais.

II- A DECISÃO DE INABILITAÇÃO MERECE REFORMA PELOS SEGUINTE MOTIVOS:

A comissão permanente de licitações fundamentou a inabilitação com base, portanto, no artigo 6.3.4, alínea “d”, motivando sua decisão no fato da empresa/recorrente ter apresentado o documento “atestado de reforma”, alegando que esse não era valido.

Pois, bem, a fundamentação desse recurso será direta e objetiva.

O Edital de licitações é lei maior a ser seguido num processo licitatório, ele delimita as regras do jogo, confere transparência ao processo e o reveste de legalidade e, assim, o torna equânime.

Entrementes, o regramento do edital deve seguir o que preceitua a lei de licitações de 1993, qual seja, a lei nº 8666, sob pena de NULIDADE.



Assim, insta consignar que não se verifica na alínea “d” do item 6.3.4 qualquer menção a proibição de apresentação de atestado de REFORMA, motivo pelo qual, não pode a comissão permanente de licitação fundamentar a sua decisão de inabilitação nesse sentido.

Ou seja, ou a fundamentação está equivocada, assim como o artigo citado na ata de abertura dos envelopes ou, ela não possui base legal e, assim, deve ser retificada pela justa decisão de habilitação da empresa.

Na verdade o que busca o artigo 6.3.4, especialmente em sua alínea “d” é exigir comprovação de que a empresa ou o seu responsável técnico executou obra equivalente.

MAS O QUE É OBRA?????

A lei de licitações, Lei nº 8666/93 conceitua obra em seu artigo 6º, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, **reforma**, fabricação, recuperação ou ampliação, **realizada por execução direta ou indireta;**
(grifo nosso).

Ou seja, reforma é obra.

Ainda, some-se a esse conceito legal o fato de não constar qualquer proibição no edital acerca da proibição de apresentação de **atestado de reforma** e, estaremos diante de uma decisão INJUSTA, ILEGAL e que precisa ser REVISTA.

Não se dúvida do conhecimento técnico e jurídico dos componentes dessa Comissão de Licitação, todavia, não custa lembrarmos que o edital é delimitador de requisitos, não podendo ser interpretado extensivamente.

Assim, sabemos que o item 6.3.4 do edital diz respeito e trata da habilitação técnica, mas o que o artigo 30 da lei de licitações define para essa habilitação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifo nosso).

Analisando a delimitação legal acima, verifica-se que a empresa recorrente preencheu todos os requisitos para a habilitação técnica, seja a derivada da lei de licitações, seja a delimitada pelo edital.

Então, Digníssimos Senhores que compõem essa Distinta Comissão Permanente de Licitações, **a decisão de inabilitação da empresa recorrente não pode ser mantida, ao contrario, merece ser alterada para respeitar, num primeiro, momento a Lei de Licitações e, num segundo momento, para não ignorar o que especificou e exige o edital.**

III- DO PEDIDO:

A empresa/recorrente, confiando no bom senso e equidade dessa Comissão acredita fielmente que pode solucionar a presente questão na esfera administrativa, evitando-se maiores transtornos e morosidade ao processo licitatório.

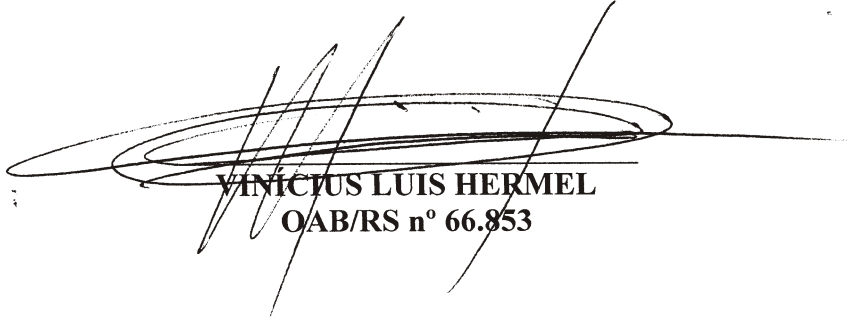
Assim, na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Sendo o que era para o momento, reiteramos as homenagens e o respeito de estilo.

Nesses termos,
Confia Deferimento.

De Frederico Westphalen/RS para Tenente Portela/RS, data do protocolo.


VINICIUS LUIS HERMEL
OAB/RS nº 66.853



PROCURAÇÃO

Outorgante...

KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.744:184/0001-58, com sede na Rua Arthur Milani, nº 275, Sala 01, Bairro Ipiranga, no município de Frederico Westphalen/RS, Cep: 98.400-000, este ato representado pelo seu Sócio Administrador, Srº **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 7019697411, devidamente inscrito no CPF sob o nº 399.673.950-87.

Nomeia e constitui seu procurador onde com esta se apresentar:

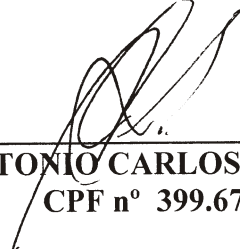
Outorgados...

VINÍCIUS LUIS HERMEL, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito no CPF sob o nº 999.425.850-87, regularmente inscrito na OAB/RS sob o nº 66.853, com escritório profissional no Ed. Cristal, na Rua Presidente Kennedy, nº 1090, Centro, salas 103/104, fone/fax nº (055) 3744-3000, no município de Frederico Westphalen/RS, onde recebe intimações.

Poderes...

Para o fim especial de com os poderes da cláusula *ad judicia e extra judicial* representar o outorgante em qualquer procedimento administrativo, especialmente para propor e dar andamento a benefícios/processos previdenciários junto ao INSS ou na Justiça Federal e, inclusive, nos procedimentos judiciais em que figure como autor, réu, oponente, assistente ou de qualquer forma interessado, podendo praticar todos os atos necessários a ressalva e garantia dos seus direitos, por mais especiais, como se aqui fossem especialmente declinados, inclusive poderes para transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, acordar e substabelecer.

Frederico Westphalen/RS, 06 de abril de 2016.



ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
CPF nº 399.673.950-87